



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.759 – DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601175-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 24/01/2020.

Adiado – Pedido de VISTA - Armando Biancardini Candia em 24/01/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): VALTENIR LUIZ PEREIRA

Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O

PARECER: sem manifestação.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
(VOTO: pelo parcial provimento)

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito infringente, opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (ID 1514222), em face ao **Acórdão 27256**, que julgou como desaprovadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018.

O embargante afirma que no acórdão questionado restaram omitidas de apreciação cinco questões de suma importância, cujos documentos comprobatórios encontram-se devidamente acostados aos autos, os quais, quando apreciados, irão implicar mudança no resultado do julgamento. Nesse sentido, roga sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Instada a se manifestar (ID 1805272), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601356-39.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): NEDILSON MACIEL DOS SANTOS

Advogado(s): THIAGO AUGUSTO BITTAR - MT16017-B

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas de NEDILSON MACIEL DOS SANTOS, com base no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº23.553/2017. Pugna, não obstante, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$512,01, referente a despesas omitidas na prestação de contas e pagas com RONI, conforme item 3.1 do parecer conclusivo. Por fim, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº64/1990.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Nedilson Maciel dos Santos, **candidato** ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Verde – PV/MT, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no Id. n. 449972, destaque que não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

O relatório preliminar emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente. (Id. n. 1940272)

Devidamente intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, (Ids n.º 2053672 a 2053972), bem como prestou esclarecimentos por meio da petição de Id. n. 2057072.

Em seguida, a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (Id. n.º 2534972), opinando pela desaprovação das contas em apreciação em razão das seguintes ocorrências: **a)** impropriedades: Item 2.1 – descumprimento de prazo para entrega de relatório financeiro; Item 3.3 – omissão de despesa na prestação de contas parcial; **b)** irregularidades: Item 1.1 – não apresentação de peça obrigatória consistente na assunção de dívida de campanha pelo Partido; Item 2.3 – omissão de contabilização de receita consistente em doação estimada em dinheiro, feita pelo Partido; Item 3.1 – omissão de gastos eleitorais com combustível.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação das contas, requerendo ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 512,01, referente a despesas omitidas na prestação de contas e pagas com RONI. (Id n.º 2575272)

É o breve relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.3 PROCESSO PJE Nº 0600388-09.2018.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. § 3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PERMITIR/FAZER PUBLICAR MATÉRIA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO.

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO "PRA MUDAR MATO GROSSO" (DEM-PSD-PDT-PSC-MDB-PMB-PHS-PTC)

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT15436/O, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT15429/O

REPRESENTADO(S): JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES E DANIELLA SOARES DE ALMEIDA BUENO

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O

PARECER: pela procedência da presente representação apenas em face do representado Pedro Taques.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

RELATÓRIO:

Cuida-se de **Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos** com pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizada pela COLIGAÇÃO "PRA MUDAR MATO GROSSO" (DEM-PSD-PDT-PSC-MDB-PMB-PHS-PTC) em face de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, Governador do Estado à época e candidato à reeleição, e DANIELLA SOARES DE ALMEIDA BUENO, presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, **com base no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997**, em razão de suposta de conduta vedada, consistente em permitir/fazer publicar matéria institucional em período proibido no sítio eletrônico <http://www.digorestenews.com.br>.

Inicialmente, a representação foi proposta em face de José Pedro Gonçalves Taques e da pessoa jurídica denominada Itamar Will 49621416191 (sítio "Digoreste News") (ID 20971), contudo, após o indeferimento do pedido de liminar (ID 26355), a representante requereu a **emenda à inicial**, oportunidade em que pugnou pela exclusão de Itamar Will 49621416191 (sítio "Digoreste News") do polo passivo para ser substituído por Daniella Soares De Almeida Bueno (ID 27300).

Houve o **deferimento do aditamento da inicial** nos termos requeridos pela representante, mantendo-se o indeferimento da liminar (ID 29681).

Após o aditamento da inicial, **sustenta a representante**, em síntese, que o primeiro representado, conjuntamente com a segunda demandada, incorreram na prática de conduta vedada ao

permitir/fazer publicar matéria institucional, em período proibido, no sítio eletrônico: <http://www.digoresteneews.com.br>.

Argumenta que as informações contidas no mencionado sítio eletrônico teriam origem nos “releases encaminhados pela equipe de comunicação do Governo do Estado as cinco agências de publicidade por ele contratadas, as quais subcontratam sites e outros veículos de comunicação para realizarem propaganda institucional” (sic).

Ao final, com o aditamento da inicial, requereu a concessão de medida antecipatória em sede liminar *inaudita altera pars*, para que as agências de publicidade contratadas pelo Estado (ZF COMUNICAÇÃO; FCS COMUNICAÇÃO; NOVA SB COMUNCAÇÃO; SOUL PROPAGANDA e CASA DE IDEIAS) colacionassem aos autos todas as notas fiscais emitidas pelo *site* Digoreste (CNPJ n.º 27.091.770/0001-43) a favor de cada uma delas no corrente exercício fiscal, como contraprestação aos serviços de publicidade institucional prestados ao Estado de Mato Grosso.

Conforme dito, foi deferido o aditamento da inicial nos termos requeridos pela Coligação Representante para alteração do polo passivo, contudo, com relação ao pedido liminar, manteve-se o seu indeferimento (ID 29681).

O representando José Pedro Gonçalves Taques apresentou contestação (ID 30530) pugnando pela improcedência da representação.

A Coligação representante peticionou pleiteando a reconsideração da liminar indeferida e requerendo novamente a quebra do sigilo fiscal de ITAMAR WILL 49621416191, CNPJ n.º 27.091.770/0001-43 (ID 51243).

Daniella Soares de Almeida Bueno apresentou sua defesa (ID 69027), manifestando-se pela improcedência da representação.

Instada a manifestar-se, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela procedência da presente representação apenas em face do representado Pedro Taques (ID 72312).

Oportunizada às partes a apresentação de **alegações finais**, os representados se manifestaram por meio dos documentos IDs 2312872 e 2312972, reiterando os termos das defesas apresentadas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do documento ID 2327872, reiterou o parecer proferido (ID 72312).

Em seguida, por meio da decisão ID 2623972 houve o indeferimento do pedido de reconsideração de quebra do sigilo fiscal formulado no ID 51243.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.4 PROCESSO PJE Nº 0600376-58.2019.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÕES 2014.

REQUERENTE(S): CLOTILDE LOPES DUARTE DE SOUZA

Advogado(s): PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

PARECER: Considerando o julgamento das contas como não prestadas e a posterior apresentação destas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora Regional Eleitoral Substituta que ao final assina, requer que seja aplicado o disposto no art. 54, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, na sequência, pugna pelo arquivamento do feito.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal – Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de REQUERIMENTO DE **REGULARIZAÇÃO DE CONTAS** julgadas não prestadas **da candidata** ao cargo de Deputada Estadual CLOTILDE LOPES DUARTE DE SOUZA, referente às **Eleições 2014**.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pelo deferimento do requerido pela candidata (ID 2458272).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 2492222).

É o relatório.

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600322-92.2019.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.

REQUERENTE (S): PARTIDO VERDE – PV - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, JOSE ROBERTO STOPA E ANDERSON CARVALHO MATOS.

Advogado(s): NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - MT19153/O

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO de contas** julgadas não prestadas do **Diretório Estadual** do PARTIDO VERDE – PV de Mato Grosso, referente ao **exercício financeiro de 2007**.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela regularização das contas anuais do Partido do exercício em questão (ID 2391972).

Publicado o respectivo Edital (ID 2531872), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 3º, da Res. TSE nº 23.546/2017), conforme ID 2576172.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 2608072).

É o relato necessário.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.6 PROCESSO PJE Nº 0600325-47.2019.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

REQUERENTE (S): PARTIDO VERDE – PV - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, JOSE ROBERTO STOPA E ANDERSON CARVALHO MATOS.

Advogado(s): NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - MT19153/O

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Pedido de regularização da prestação de contas do Diretório Estadual** do Partido Verde de Mato Grosso, referente ao **exercício financeiro de 2010**, tendo em vista que suas contas foram julgadas não prestadas.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela regularização das contas anuais do Partido do exercício em questão (ID 237292).

Publicado o respectivo Edital (ID 2531622), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 3º, da Res. TSE nº 23.546/2017), conforme ID 2576122.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 2625022).

É o relato necessário.

1.7 PROCESSO PJE Nº 0601407-50.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): MARCOS FERNANDES DA ROSA

Advogado(s): PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas auditadas, nos termos do art. 77, inciso II, da Res. TSE nº 23.553/2017, bem como pela condenação do candidato para que promova o recolhimento da despesa contratada e não utilizada no valor de R\$ 836,52 aos cofres do partido político (NOVO) a qual se encontra filiado.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO:

Trata-se da **prestação de contas** de MARCOS FERNANDES DA ROSA, **candidato** para o cargo de Deputado Federal, nas **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação (ID 1900972).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato juntou petição e documentos, conforme ID n. 1929622.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo** (ID n. 2567722), opinou pela desaprovação das contas em apreço, uma vez que foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 836,52 (oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente a nota fiscal 3814881, emitida em favor do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, item 3.I.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela aprovação com ressalvas das presentes contas, e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 836,52 (oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) (ID n. 2006322).

É o relatório.